

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

ASSUNTO: DÚVIDA

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CA-
SAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS
JURÍDICAS

SUSCITADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRI-
BUIÇÃO — ECAD

RELATÓRIO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD, por seu Secretário-Geral, requereu o registro de seus Estatutos publicados no *DOU* do dia 17-4-84 e da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Representantes realizada em 23-4-84.

Anexou, de fls. 03 a 17, uma cópia dos Estatutos e de fls. 18 a 20 um exemplar da publicação.

Por petição dirigida ao Oficial do Cartório do 2º Ofício (fl. 21) a Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música — ANACIM, impugnou o pedido de registro, apontando os artigos 23, 26, §§ 1º, 2º e 3º, e 54 dos Estatutos registrando como ilegais e inconstitucionais, pelas razões que expendeu às fls. 21/28. Concluiu a impugnante por pedir, alternativamente, ou o indeferimento do registro dos novos Estatutos ou o seu registro com expurgo dos citados artigos e parágrafos.

Juntou a impugnante os documentos de fls. 29 a 77 e, às fls. 78, o Senhor Oficial substituto suscita dúvida a Vossa Excelência. Esta Curadoria fez ver da necessidade de se dar vista ao ECAD (fl. 79), que apresentou as razões de fls. 88 a 91, com os documentos de fls. 80/87 e 92/117.

NO MÉRITO

A Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, autorizou em seu artigo 115 a criação de um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, estabelecendo no § 1º que o ECAD rege-se por estatutos aprovados pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Já se vê, à vista do artigo 18, segunda parte, do Código Civil, que os Estatutos do ECAD não careciam de inscrição no registro de pessoas jurídicas, para começo da existência legal do Escritório. Com efeito, dispõe o citado artigo que

a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição de seus estatutos, contratos, atos constitutivos no seu registro peculiar, ou com a aprovação do governo, quando precisa. Na hipótese, a Lei específica autorizou a criação do ECAD, estabelecendo que os seus estatutos seriam aprovados pela CNDA, e, feito isto, o Escritório passou a existir legalmente, independentemente de qualquer outra providência. A inscrição no registro de pessoas jurídicas foi de todo inócua, pois a inscrição visa exatamente dar existência legal à pessoa jurídica, e essa existência legal o ECAD adquiriu de pronto com a aprovação dos seus Estatutos pelo CNDA.

É o entendimento que se extrai do citado artigo 18 do Código Civil, segundo a lição de J.M. de Carvalho Santos, *in* “Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. I, página 382:

“As pessoas jurídicas de Direito Privado não começam todas a ter existência legal sempre pela mesma forma. Algumas começam a ter existência legal da inscrição de seu contrato, ato constitutivo, estatuto ou compromisso em o registro competente, enquanto outras começam a ter existência legal da data do decreto de autorização, quando necessária.”

Para nós, a aprovação dos estatutos pelo governo, como no caso do ECAD, exclui a inscrição no registro de pessoas jurídicas, pois, se a existência legal começa com a aprovação dos estatutos pelo governo, e se a inscrição não tem outro objetivo que não dar a existência legal, temos que, na hipótese, o registro oficial foi inócua, desnecessário, devendo mesmo ser cancelado, e é igualmente inócua, desnecessária a averbação da reforma estatutária.

Porém, a se ver a questão por outro ângulo, isto é, o de que o registro era necessário para estabelecer o começo da existência legal do ECAD, o que só admitimos para argumentar, é evidente que a reforma ora trazida à averbação não pode ser acolhida no Registro Público, pois está demonstrado que referida reforma se fez ao arrepio do artigo dos Estatutos registrados no Cartório suscitante que trata da matéria, ou seja, do artigo 25, que prevê especificamente que as reformas e alterações estatutárias serão deliberadas em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada por associados que representem, em conjunto e no mínimo, metade dos votos sociais, requerendo as aprovações votos favoráveis de no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos sociais.

Repetimos, todavia, que só para argumentar analisamos a questão sob o ponto de vista acima. A teor do artigo 115 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 5.988/73, combinado com o artigo 18 do Código Civil, parece-nos indubitado que os Estatutos do ECAD prescindem de inscrição no registro de pessoas jurídicas, porquanto sua existência legal começa com a aprovação dos Estatutos pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, ou seja, o governo.

Aliás, registre-se aqui que o ECAD, dada a sua peculiaridade, pode ser incluído entre os designados por Hely Lopes Meirelles de “serviços sociais autô-

nomos, ou entes paraestatais, ou ainda entes de cooperação”, ou seja, instituições que, embora sem integrarem a Administração Direta ou Indireta, “trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários” — *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 1981, páginas 355/56.

Quanto aos argumentos da impugnante, deixamos de entrar no seu mérito, porque entendemos que à Vara de Registros Públicos cabe apenas examinar o ato constitutivo, estatutos, ou títulos especificamente do ponto de vista das normas da Lei dos Registros Públicos, vedado ao juiz dos Registros Públicos decidir questões, como as suscitadas pela impugnante, da competência de outros juízes.

Diante de todo o exposto, a nossa conclusão é a seguinte:

1. À vista do artigo 115 e seu § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e do artigo 18 do Código Civil a existência legal do ECAD começa com a aprovação dos seus Estatutos pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA e, conseqüentemente, não havia porque inscrever seus Estatutos no registro de pessoas jurídicas, devendo, portanto, ser negado o registro da reforma estatutária e cancelado o registro anterior.

2. Todavia, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, entendemos que a reforma estatutária não pode ser registrada, porque feita com violação do artigo 25 dos Estatutos registrados.

Brasília, 30 de junho de 1984. — **João Alberto Ramos**, Curador de Registros Públicos.